



PARECER PRÉVIO N. 606/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que obriga a inclusão, nas proposições legislativas que gerem diretamente custos às pessoas naturais ou jurídicas ou que visem implementar novas obrigações ou estenderem as já existentes, de relatório de análise do impacto financeiro dos custos decorrentes da sua execução.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Formalmente apto, à matéria de fundo, não se vislumbram, neste exame superficial, óbices de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha) ou Orgânico.

Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Contudo, pela matéria ventilada, há possível vício de legalidade na proposição, uma vez que o assunto aqui abordado possui estreita relação com aquele tratado na Lei Complementar n. 876/2020 (notadamente em seu artigo 6º). Desse modo, talvez fosse mais apropriado que o projeto em análise fosse transformado em projeto de Lei Complementar, para fins de acrescentar disposição normativa na já existente LC n. 876/2020. Tudo por inteligência do disposto no art. 7º, I, II e IV e § 2º, II, da Lei Complementar n. 611/09^[1].

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, embora presente potencial ilegalidade por ofensa ao art. 7º, I, II e IV e § 2º, II, da Lei Complementar n. 611/09, na forma acima.

É o parecer.

[1] Art. 7º Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada Lei tratará de um único objeto;

II - a Lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não-vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

§ 2º Excetua-se ao disposto no inc. IV do "caput" deste artigo:

- I - normas legais complementares à Lei considerada básica, desde que tenham sua edição determinada expressamente por esta, as quais lhe serão vinculadas por remissão expressa; e
- II - normas legais que alterem ou complementem a Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 10/07/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0761792** e o código CRC **395D7881**.